A propósito de uma ordenação do ouro e da prata Ensaio breve de interpretação das relações entre o rei e os concelhos

Fernando Rodrigues Martins

Foi-nos proposto no início da frequência do Mestrado em *História Medieval* no Seminário de *Instituições Municipais*, orientado pelo Prof. Doutor Humberto Baquero Moreno, um trabalho que no âmbito da temática desse Seminário se balizaria pelos limites cronológicos de 1449 e 1460.

Depois de muitas vicissitudes, que seria ocioso relatar, ocorreu-nos abordar, porque somos de Lisboa, as relações do Concelho desta cidade com o «poder central». De imediato se gorou aquela que nos parecera à partida a melhor hipótese de trabalho, isto é, a consulta das Actas das Vereações. Na ausência dessas preciosas fontes, visto que se perderam as relativas ao período em causa, buscámos alternativas susceptíveis de colmatar essa falha e permitir, ainda assim, atingir o nosso objectivo.

A pesquisa que encetámos, levou-nos a fazer algumas leituras e releituras das quais destacamos: Elementos para a História do Município de Lisboa, de Eduardo Freire de Oliveira, A Administração Municipal de Lisboa durante a 1.ª Dinastia (1179-1383), de Marcello Caetano, As Cortes Medievais Portuguesas, de Armindo de Sousa, Identificação de Um País, de José Mattoso, Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV, de A. H. de Oliveira Marques, O Poder Concelhio - Das Origens às Cortes Constituintes, de Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, Origem dos Municípios Portugueses, de António Matos Reis, estudos de história monetária relativos aos sécs. XIV e XV de Maria José Pimenta Ferro Tavares e Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI - Estudos de História, de Humberto Baquero Moreno.

Foi no Livro das Posturas Antigas, publicado pela C.M.L., que encontrámos um documento - a ordenaçon do ouro e da prata - oriundo do «poder central», que nos chamou particularmente a atenção pela sua importância específica, bem como pela articulação que sugeria com uma questão abordada pela Dra. Maria Teresa Campos Rodrigues no seu estudo Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no século XV, mais concretamente o problema do abastecimento de carne a Lisboa. A propósito desse problema, ressaltou igualmente o do comércio e exportação livres de couro, assim como o do comércio lícito e ilícito do gado para Castela. Servirão tais questões para sinteticamente

darmos conta, através das considerações adiante expendidas, da forma como apreendemos a «problemática» das instituições municipais na Idade Média portuguesa, muito especialmente no período em causa.

Focaremos a nossa atenção na conjuntura política do reinado de Afonso V, sobretudo após Alfarrobeira, e por outro lado teremos em conta o estatuto que a cidade de Lisboa atinge nesse período, enquanto mais importante município do Reino, como adiante se verá. Aqui, nesta matéria, impõese-se-nos o pudor que resulta do facto de estarmos a pisar terreno que o Professor Baquero Moreno conhece melhor do que ninguém, e por isso com ele diremos que «(...) determinar o nexo da relação entre a coroa e os órgãos de poder local no trânsito da Idade Média para a Idade Moderna constitui uma das tarefas essenciais da historiografia, que obriga a uma reflexão baseada numa pesquisa da realidade histórica no mencionado período (...)»¹, e é disso que trataremos a seguir.

Afonso V, embora atinja a maioridade legal em 1446, só dois anos mais tarde assume verdadeiramente o poder com o afastamento do seu tio D. Pedro. A governação deste monarca afigura-se--nos tarefa complexa, não só pela herança que recebe, como também pela necessidade de intervenção, nas ordens interna e externa, que as circunstâncias lhe vão impondo. Assim, e embora «o apogeu final do senhorialismo» se verificasse durante quase todo o reinado de Afonso V, tal «(...) não implicou um espezinhar completo dos direitos do Povo. A necessidade de obter fundos para as campanhas militares, para as bodas reais e para outras despesas, obrigou a um diálogo com os representantes dos concelhos que estes aproveitaram para a apresentação de variados assuntos. As Cortes reuniram--se com bastante frequência, sendo aparentemente atendidas com tanta solicitude como dantes. Em Lisbou, os mesteirais continuaram a fazer parte das assembleias concelhias (...)»² e, de uma forma geral, a documentação relativa a este e outros municípios, sobretudo nos requerimentos das Cortes, apontam para a confirmação da ideia de que «(...) a partilha de poderes e a não identidade do Direito, que podia ser diferente de lugar para lugar, tornou o problema do governo local extremamente complicado. Em termos gerais, a autoridade régia aparece como uma ténue supervisão sobre todo o Reino. Este é dividido em áreas de estatuto diferente e em relações variáveis entre si. De umu extrema fragmentação e incoerência passa-se, por uma evolução contínua, mas não isenta de vicissitudes, a uma organização cada vez mais dependente do rei»³. Parece-nos ser este o quadro em que os agentes em presença se movem «(...) a caminho da centralização mas também na senda do elitismo — é importante que se anote — seguia a administração concelhia»⁴.

A definição clara do contexto político e institucional é condição fundamental para o ensaio interpretativo que nos propomos, e, daí, a nossa insistência em nos socorrermos das opiniões citadas para escorar a construção das nossas conclusões. Neste capítulo justifica-se uma redobrada atenção sobre os parâmetros de actuação do reino que diz respeito à sua relação com os concelhos, e aí

mais uma vez acolhemos a opinião de José Mattoso quando diz que aquelas relações se pautavam cada vez mais por critérios ideológicos «(...) que colocavam o rei acima de todos os interesses colectivos ou individuais. A ideologia monárquica penetra, agora, nas assembleias municipais para orientar os interesses colectivos, ocultar a força, dissuadir da resistência»⁵. Este processo, com os seus altos e baixos, já vem de D. Afonso III e D. Dinis, apoiado no direito Justinianeu, e manifestando-se com especial evidência na legislação de vocação universal com tendência a sobrepor-se aos costumes locais, veiculada pela estrutura incipiente da administração pública e instrumento visível do «mando» real.

Não esqueçamos também a «realidade» com que este processo interfere fundamentalmente, e que é a crise económica e turbulência social do século XIV e ainda parte do XV. Sem dúvida, que as contrariedades põem à prova todos os agentes sociais, desde o rei ao camponês, mas também os horizontes que se vão abrindo descomprimem as tensões e impedem as rupturas que de outro modo se poderiam adivinhar. Em suma, terreno fértil para as convergências, os compromissos, as cedências, feitas à medida que a situação impõe à actuação quer do rei quer das autoridades concelhias, que procuram a seu modo, e nas suas esferas de acção, responder aos problemas desta conjuntura. Terá sido esta recuperação da crise que caracterizou o reinado de Afonso V e que terá permitido o relativo equilíbrio verificado entre senhorialismo feudal e direitos do Terceiro Estado⁶.

Serve tudo isto para contextualizar as reflexões que o documento acima referido — a ordenaçon do ouro e da prata — nos suscita na linha da compreensão da realidade histórica deste período.

Está este documento contido no já referido Livro das Posturas Antigas, códice pertencente ao Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, que, para além das mais antigas posturas da cidade, reúne outra documentação, camarária e régia, de interesse municipal, susceptível de nos informar bastamente sobre aspectos da vida deste concelho. Fácil se tornar compreender a razão pela qual este códice acolheu outra documentação que não só as posturas. É que, (...) a coroa estatuía que às autoridades locais competia fazer cumprir as ordenações ou leis gerais do reino, cabendo a estas elaborar leis próprias ou posturas»⁷. Assim se explica que com o decorrer do tempo e a acentuação da complexidade administrativa se tenha optado por aquela abrangência documental.

Atentemos, agora, no conteúdo dessa ordenação, e procuremos os nexos que não só a justifiquem como por outro lado materializem as considerações doutrinais acima enunciadas.

Este alvará, de 25 de Fevereiro de 14598, é claramente uma medida de política monetária na linha de outras anteriores com carácter geral a qual procurava corrigir e combater uma tendência deste período, isto é, o «aleuantamento de ouro e de prata». A dependência em metais amoedáveis do mundo exterior — prata e cobre da Europa, e ouro e cobre da África, as guerras monetárias com a vizinha Castela, a saída da prata e do bulhão para o mundo mediterrânico a acrescentar à

deficitária balança comercial portuguesa são características, por todos os autores que se debruçaram sobre estas questões, reconhecidas como fortemente condicionadoras da economia monetária
portuguesa. Foram elas que, contrariamente aos seus propósitos, levaram à tomada de decisões por
parte do regente D. Pedro tendo-lhe valido a quebra de prestígio junto da população urbana, visto
ser esta a mais atingida por essas medidas. Não esqueçamos que Portugal neste período mais sentia
ainda a relativa escassez de prata da Europa Central carecido como era de produção desse metal.
Daqui resultava a defesa de uma política de boa moeda quer pela nobreza quer pelos mercadores,
e a contigência de o rei ter que desenvolver uma política de atracção da prata através da sua sobrevalorização ou da isenção de dízima para os mercadores que a trouxessem, limitando ainda o comércio
interno deste metal e restringindo o trabalho dos ourives⁹.

A juntar a isto vem também uma referência à deficiente exportação quando se diz que há «(...) maa venda da çera e azeites e outras noujdades destes rregnos (...)» pois os mercadores estrangeiros estão mais interessados na moeda de ouro e prata que eles valorizam, e adquirem com o objectivo de a obterem em quantidade «(...) pera levarem pera ssuas terras pollo quall nam querem conprar as noujdades que pollo rregno ha (...)». A obtenção deste ouro e desta prata resulta naturalmente da venda dos «(...) panos e ssuas mercadarias (...)».

Afonso V, perante isto, resolve «(...) que daqui en dyante nenhūuma pessoa nam dee nem tome nehūu cruzado mays que trezentos e setenta rreaes como ora vallem e os rreaes de prata castelãaos e portugueses e os grossos tambem valham a trinta rreaes cada hūu nos quaaes preços mando que as dictas moedas corram Jeeralmente ssem passarem por moor preço em nenhūuma maneyra / que seja e qualquer pessoa que deer ou tomar as dictas moedas ou cada hūa dellas em moor preço mando que perca noue vezes todo o que assy deer E outro tanto perca quem o tomar». Proíbe o rei que ouro ou prata, amoedados ou não, cheguem de qualquer forma às mãos destes mercadores estrangeiros, e se «(...) lhe ouuer de pagar algūu dinheiro de conpra de mercadorias ou doutro algūu casso que lho pague em çeptis», neste caso moeda subsidiária em cobre.

Socorrendo-nos, principalmente, do trabalho de Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais*¹⁰, e por outro lado dos estudos de Maria José Ferro Tavares sobre a história monetária do séc. XV¹¹, vamos procurar agora fazer uma leitura desta problemática nas suas incidências «local» e «nacional», reveladora das articulações entre estes «espaços» e seus «poderes».

Recuemos às Cortes de Leiria-Santarém de 1433, com D. Duarte recém-chegado ao trono, para confirmarmos a crónica falta de moeda no Reino, através de requerimento onde se solicitava que o rei mandasse cunhar moeda em Lisboa e no Porto, onde sempre se lavrou; caso não quisesse fazê-lo, permita que outrem o fizesse, pelos oficiais régios, em liga inalterável e de valor real que desencorajasse a venda e exportação. A este requerimento deu o rei resposta evasiva¹².

Mais tarde, em 1493, nas Cortes de Lisboa, com D. Pedro como regente, é solicitada liberdade de comércio de outro e de prata e que os ourives possam comerciar estes metais preciosos na feira. A isto respondeu-se com um deferimento condicional. Acresce, ainda, referir que nessas Cortes

se requeria isenção da dízima para a importação da prata¹³. Nas Cortes de Évora, de 1442, pede-se que a compra e venda de ouro e prata sejam livres, tal como nas Cortes de Lisboa (de 1439) fora outorgado¹⁴. Novamente se lavra um deferimento condicionado, para dois anos mais tarde, em 1444, de novo em Évora essa mesma solicitação ser então indeferida. Sinal do agravamento da situação monetária pela drenagem da nossa moeda de prata para o exterior, quando não do próprio entesouramento. Certamente que tal acontece como resultado da emissão de boa moeda¹⁵.

De novo, em 1446, nas Cortes de Lisboa se reclama que seja permitido o comércio de ouro e de prata e que os ourives possam lavrar e comercializar à vontade a prata; este pedido recebe como resposta o indeferimento. Paralelamente verifica-se uma continuada isenção da dízima na importação da prata, a qual vigorará por todo o restante século XV¹⁶.

Cabe, agora, aqui, fazer referência a uma queixa do concelho de Lisboa relativa à falta de carne na cidade e seu termo. Reclamam ser o contrato celebrado pelo Rei com os genoveses, sobre a coirama de Lisboa e termo, razão da escassez daquele mantimento, pois tal acordo permitia só aos genoveses a compra, por determinado preço, e a exportação do coiro vacaris desta cidade. Agrava-se assim o concelho porque daqui resultava a pouca abastança de carne na cidade, o que não sucedia nos lugares isentos desta restrição. Pretendia Lisboa do Rei, que, terminado o contrato, podessem os carniceiros ficar livres de comerciar os seus coiros quando e como quizessem. Em alternativa propunha-se, caso o Rei entendesse manter o contrato, que alterasse o preço de oitocentos reais a tagra para mil reais, seu preço justo, o que certamente traria a carne em falta. A resposta do infante é sintomática da problemática em análise: o monopólio será abolido desde que em troca, o mercador que exporta esses coiros traga no regresso, prazo de um ano, prata para a casa da moeda, pois esse era o objectivo do contrato.

Entretanto, o ouro começa a fluir em quantidade crescente do Norte de África, o que vai ainda mais encarecer a prata. No entanto, pouco tempo ficam estes metais preciosos no Reino, pois os mercadores estrangeiros «(...) sse trabalharom de levarem a dicta moeda fora de nossos regnos que lhe cousassa que sse muitas vezes faz e fica a terra fallecida de moeda e levam na e desfazem na em outras partes o que he perda aa terra domde assy saae»¹⁷. Muita moeda saiu concretamente para Castela como resultado do contrabando, como também isso resulta da verificação da máxima da lei de Gresham de que a má moeda expulsa a boa, ou seja, que sendo os henriquinos «(...) de tall ley e tam baixa (...) nem uallem os quatrocentos reaes que por elles dam em nossos regnos»¹⁸. Acrescentem-se ainda, as saídas de moeda feitas pelo Clero, sobretudo com destino a Roma, e aquelas de que os estudantes necessitam quando estudam no estrangeiro.

Afonso V a tudo procura obviar, destacando-se as medidas tomadas a partir das Cortes de Santarém, visando o alealdamento das mercadorias entradas no Reino¹⁹.

Nas Cortes de 1451, e depois nas de 1455, em Lisboa, continua a responder positivamente ao pedido de isenção de dízima para a prata entrada no Reino²⁰.

Mas retomemos a questão da carne, pois há ainda outro motivo que contribui para a sua falta

e encarecimento em Lisboa. Trata-se das licenças de saída de gado para Castela. Facto é que, para além do permitido, eram ainda exportadas cabeças em número muito superior; tendo Afonso V reconhecido o mérito da questão, pôs termo a essas licenças. Curiosamente é também das Cortes de Santarém a decisão sobre esta questão²¹.

Quanto aos coiros, tão importantes como exportação, nas Cortes de 1455, em Lisboa, é requerido que a «(...) coirama solteis a quem a quiser comprar livremente e carregar e o curso da mercadoria haja liverdade em este caso²², afirmando-se mesmo que o rei não deve dar crédito a quem o aconselhar do contrário. Resposta do Rei: o indeferimento. O «interesse nacional» reclamava esta política, a entrada no Reino da prata amoedável continuava a ser um objectivo alcançável através daquele monopólio de exportação.

Os problemas do abastecimento, mormente da carne, da saída legítima ou ilegítima do gado e cereais para Castela, e das penas que recaíam sobre os prevaricadores são novamente postos nas Cortes de Lisboa de 1456 e 1459, com decisões punitivas das irregularidades cometidas²³. Regressemos, por último, à questão monetária por onde começámos, para referirmos que ainda nas Cortes da Guarda, de 1465, e mais uma vez, em 1468, nas de Santarém se volta a colocar a questão do comércio e lavramento da prata pelos ourives, proibida nas primeiras e só parcialmente aceite nas segundas²⁴. Assim, independentemente das datas de 1459 ou 1479, respectivamente propostas por Maria Teresa Campos Rodrigues e por Maria José Ferro Tavares, para datar a ordenação do ouro e da prata acolhida no *Livro de Posturas Antigas* da cidade de Lisboa, certo é que ela vem na sequência da política monetária que atrás sumariámos.

Em conclusão, percebe-se através desta trama o lugar e o papel que neste período ocupam o rei e os concelhos com as suas áreas de intervenção e interesses a defender e a gerir. Não esqueçamos, por exemplo, que os representantes do concelho lisboeta, se por um lado estão preocupados com o abastecimento da cidade, por outro também são sensíveis aos interesses específicos dos carniceiros, dos mercadores de uma forma geral e dos do gado e coirama de uma forma especial. Mas o rei não pode ignorar a globalidade de situações, de solicitações e de atribuições que a si mesmo se vai impondo, decidindo com base no critério do «interesse geral», procurando, ainda assim, que Lisboa seja atendida pelos seus merecimentos decorrentes dos serviços prestados aos reis, como também «vista a Exçellencia sua sobre todas as outras çidades E villas de nossos rregnos Como mayorall Em elles aaqualla todallas Nações continuadamente vêe aos quaees deue seer dado rrepairo de mantymentos», afirmou D. Afonso V num alvará de 8 de Setembro de 146825.

NOTAS

¹ Humberto Baquero Moreno. Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI — Estudos de História, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 76.

² H. Oliveira Marques, Nova História de Portugal. Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV, Lisboa, Editorial Presença. 1987, p. 563.

³ José Mattoso, *Identificação de um País*, vol. II, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, pp. 119-120.

⁴ Maria Helena da Cruz Coelho, Joaquim Romero Magalhães, O Poder Concelhio — das Origens às Cortes Constituintes, Coimbra, C.E.F.A., 1986, p. 21.

⁵ José Mattoso, op. cit., p. 173.

- ⁶ H. Oliveira Marques, op. cit., p. 563.
- ⁷ Humberto Baquero Moreno. O Municipalismo em Portugal, in Os Municípios Portugueses nos Seculos XIII a XVI Estudos de História, Lisboa, Editorial Presença, 1986, p. 13.
- ⁹ Maria José Ferro Tavares, Política Monetária do Regente D. Pedro (1439-1448), separata de Nummus (2.ª série, vol. II), Porto, 1979, pp. 16-17.
- Armindo de Sousa, As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490), vols. I e II, Porto, I.N.I.C., 1990.
- 11 Maria José Pimenta Ferro Tavares, Estudos de História Monetária Portuguesa (1383-1438), Lisboa, 1974.
- Política Monetária do Regente D. Pedro (1439-1498), separata de Nummus (2.ª série, vol. II), Porto, 1979.
- Subsídios para o Estudo da História Monetária do Séc. XV (1448-1495), separata de Nummus, (vols. IV-VI), Porto, Sociedade Portuguesa de Numismática, 1981-83.
- 12 Armindo de Sousa, As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490), vol. II, Porto, I.N.I.C., 1990, p. 307.
- 13 Armindo de Sousa, op. cit., pp. 326 e 332.
- ¹⁴ Armindo de Sousa, op. cit., p. 335.
- 15 Armindo de Sousa, op. cit., p. 336.
- ¹⁶ Armindo de Sousa, op. cit., p. 337.
- ¹⁷ Porto, G.H.C., Livro 1.º de Provisões, fl. 5, in Subsídios para o Estudo da História Monetária do Século XV (1448-1495), separata de Nummus, vols. IV-VI. Porto, Sociedade Portuguesa de Numismática, 1981-83, p. 38.
- ¹⁸ Porto, G.H.C., Livro 1.º de Provisões, fl. 40, in Subsídios para o Estudo da História Monetária do Século XV (1448-1495), separata de Nummus, vols. IV-VI, Porto, Sociedade Portuguesa de Numismática», 1981-83, p. 41.
- 19 Op. cit., p. 345.
- ²⁰ Op. cit., pp. 246 e 350.
- ²¹ Op. cit., pp. 341 e 344.
- ²² Lisboa, A.N.T.T., Suplemento de Cortes, Maço 2, n.º 3, in As Cortes Medievais, Armindo de Sousa, Porto, I.N.I.C., 1990, p. 353.
- ²³ Op. cit., pp. 357 e 367.
- ²⁴ Op. cit., p. 382.
- ²⁵ Artur de Magalhães Basto, Alguns Documentos do Arquivo Municipal do Porto Que Fornecem Subsídios para a História da Cidade de Lisboa, Porto, 1947, pp. 52-53.

BIBLIOGRAFIA

Livros das Posturas Antigas, edição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974.

BARROS, Henrique da Gama, História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV, 2.ª ed., org. por Torquato de Sousa Soares, Lisboa, 1946-1954.

BASTO, Artur de Magalhães, Alguns Documentos do Arquivo Municipal do Porto Que Fornecem Subsídios para a História da Cidade de Lisboa, Porto, 1947.

COELHO, Maria Helena da Cruz, MAGALHĀES, Joaquim Romero, O Poder Concelhio — das Origens às Cortes Constituintes, Coimbra, C.E.F.A., 1986.

MATTOSO, José, Identificação de um País, vol. II, Lisboa, Estampa, 1985.

MORENO, Humberto Baquero, Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI — Estudos de História, Lisboa, Editorial Presença, 1986.

OLIVEIRA, Eduardo Freire de, Elementos para a História do Município de Lisboa, Tomo I, Lisboa, Typographia Universal, 1887.

OLIVEIRA MARQUES, A. H., Nova História de Portugal. Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV, Editorial Presença, 1987.

REIS, António Matos, Origem dos Municípios Portugueses, Lisboa, Livros Horizonte, 1991.

RODRIGUES, Maria Teresa Campos, Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no Século XV, Lisboa, Separata dos números 101 a 109 da Revista Municipal, 1968.

SOUSA, Armindo de, As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490), vols. I e II, Porto, I.N.I.C., 1990.

TAVARES, Maria José Ferro, Estudos de História Monetária Portuguesa (1383-1438), Lisboa. 1974.

- «Política Monetária do Regente D. Pedro (1439-1448)», separata de Nummus, (2.ª série, vol. II), Porto, 1979.
- «Subsídios para o estudo da História Monetária do séc. XV (1448-1495)», separata de Nummus, (vol. IV-VI), Porto, 1981-83.

Anexo

ordenacom do ouro e prata

elRei

ffaco ssaber a uos Corregedor vereadores Juizes e procurador da minha muy nobre e ssenpre leall cidade de lixboa que eu ssam certificado como a principall caussa do aleuantamento do ouro e prata E maa venda da cera e azeites E outras noujidades destes rregnos ssam os mercadores estranJeiros que a elles veem trautar os quaaes teem maneira com aquelles a que elles vendem os panos e ssuas mercadarias que lhas pagam em ouro e prata e lhes dam pella moeda mays do que Jerallmente vall pera leuarem pera ssuas terras pollo quall nam querem conprar as noujidades que pollo rregno ha E porque Jsto he coussa muy dapnossa a meu serujço e ao bem e conseruaçom destes rregnos querendo sobrello rremedyar com acordo dos do meu consselho determinej que daqui en dyante nehuua pessoa nam dee nem tome nenhuu cruzado mays que trezentos e setenta rreaes como ora vallem e os rreaes de prata castelãaos e portuguesses e os grossos tambem valham a trimta rreaes cada hūu nos quaaes preços mando que as dictas moedas corram Jeeralmente ssem passarem por moor preço en nenhuua maneyra / que sseJa e quallquer pessoa que deer ou tomar as dictas moedas Fl. 47 ou cada hua dellas em moor preço mando que perca noue vezes todo o que assy deer E outro tanto perca quem o tomar E outrossy determiney que nenhuua pessoa nom dee nem venda nem page nem empreste nem troque a nenhuu estranJeiro dos que vãao e vem a estes rregnos nenhua maneyra que seJa e sse lhe ouuer de pagar alguu dinheiro de conpra de mercadarias ou doutro alguu casso que lho pague em ceptis ou ho page aos naturaaes da terra de que esses estranJeiros comprarem algunas mercadarias per tall gissa que nenhun ouro nem prata nom seJa entrege a nhuu estranJeiro que a estes rregnos venham trautar por nam sseer azoo de se leuar pera fora delles e ficarem por venderem as nouidades da terra como dicto he E quallquer pesoa que comtra esto for que seJa naturall de meus rregnos quer estranJeiro que nelles esteuerem der ou pagar ou vender ou emprestar ou trocar algũu ouro ou prata algũu estranJeiro que perca o que assy lhe deer anoueado E o estran-Jeiro que o ouro ou prata tomar ou rreçeber o perca ysso meesmo noue vezes das quaaes penas todas ssusodictas a metade dellas seJa pera quem o acussar E a outra metade pera a mjnha camara E mando a todollos Juizes e Justiças de meus rregnos e Senhorios que asy o Julgem e ex[ecutem] e cumpram e guardam (sic) Intejramente como neste meu aluara he contheudo E nesta hordenaçom se nam entenda em nome de estranJeiros ou estantes comthinus que em essa cidade e em outras deste rregno custumam muitos annnos estar porque a estes poderam dar e elles tomar quaaesquer moedas douro e prata em seus pagamentos

sendo porem nos preços ssusodictos E nam as dando elles a outros estranJeiros que a estes rregnos veem trautar sob as dictas penas E porem vos mando que vysta ha pressente vos aJumtees com Joham rrojz do meu conselho e meu contador moor desa çidade e mandees proujcar e apregoar esta ordenaçom e pregar o trelado deste meu aluara nas praçasr e lugares acustumados pera nenhūu poder alegar ynorançia poendo em ello a deligençia que virdees que conpre a meu serujço e bem destes rregnos fecto em euora xxb dias de feuereiro de 1459 (374) /

⁽³⁷⁴⁾ Escrevera-se 1479, mas emendou-se o n.º 7 para o n.º 5.